

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para alterar o valor da alíquota de correção da conta vinculada.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto contém dois artigos. O primeiro, modifica o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a remuneração dos depósitos feitos nas contas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O segundo artigo determina a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído à esta CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria corrige uma grave distorção do fundo – a baixa remuneração dos recursos do trabalhador. O FGTS trata-se de uma poupança compulsória do trabalhador, cujos recursos são advindos do recolhimento feito pelo empregador no valor de 8% sobre o valor da remuneração para ao trabalhador. Atualmente, os saldos dessas contas são remunerados pela TR + 3% ao ano, um montante que não tem sido suficiente nem para repor as perdas inflacionárias. Por esse motivo, consideramos justa a alteração proposta.

Os valores depositados nas contas dos trabalhadores têm como objetivo garantir recursos para indenizações trabalhistas, em caso de demissão sem justa causa; proporcionar ao trabalhador poupança compulsória a ser utilizada na aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria. Em todos os casos, trata-se de usar os recursos em benefício do trabalhador, que é seu proprietário. O projeto beneficiará o trabalhador ao elevar a remuneração das contas e permitir que ele acumule montantes maiores de forma mais rápida.

A baixa remuneração das contas, inclusive, buscou ser contornada com a Lei nº 13.446, de 2017, que determinou a distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo Fundo do FGTS aos trabalhadores titulares de contas. Embora a iniciativa tenha aumentado a remuneração das contas, entendemos que ela não sanou as distorções na remuneração das contas do FGTS, pois não alterou a taxa de remuneração de cada conta individualmente, de modo que, mesmo com a repartição de parte do lucro do Fundo, a rentabilidade das contas, em 2017, ficou inferior à da poupança. Por isso, entendemos necessária a alteração proposta pelo PLS a fim de garantir que não haverá nenhum tipo de perda para os trabalhadores.

Em termos econômicos, a matéria propõe a correção das contas por juros de 12% ao ano, nos três primeiros anos fiscais após a aprovação da lei, e, posteriormente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Entendemos que tal percentual se situa além da capacidade do fundo de remunerar os cotistas. Por isso propomos uma emenda para que a remuneração seja a mesma utilizada para poupança: 6% ao ano quando a taxa Selic é superior a 8,5% ao ano ou 70% da taxa Selic quando a taxa for igual ou inferior a 8,5%, mais a TR.



Consideramos que a remuneração da poupança serve de referência uma vez que é o investimento mais popular no país. Além disso, ao igualarmos os rendimentos da poupança e do FGTS acabaremos com um dos incentivos mais perversos do FGTS, o estímulo ao saque dos recursos, que traz impactos negativos sobre o mercado de trabalho ao elevar a rotatividade da mão de obra.

Em termos financeiros, o PLS não eleva despesas públicas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2016, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2016

Altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para alterar o valor da alíquota de correção da conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados, em cada período de rendimento, por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”

.....



.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

